

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIM NUNES CUSTÓDIO

**A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A TRANSFORMAÇÃO
DOS VESTÍGIOS EM EVIDÊNCIAS: O Caso Isabella Nardoni à Luz do Código de
Processo Penal**

JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ
2024

YASMIM NUNES CUSTÓDIO

**A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A TRANSFORMAÇÃO
DOS VESTÍGIOS EM EVIDÊNCIAS: O Caso Isabella Nardoni à Luz do Código de
Processo Penal**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Professor Orientador: Luis Me. José Tenorio De
Brito.

JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ
2024

YASMIM NUNES CUSTÓDIO

**A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A TRANSFORMAÇÃO
DOS VESTÍGIOS EM EVIDÊNCIAS: O Caso Isabella Nardoni à Luz do Código de
Processo Penal**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de YASMIM
NUNES CUSTÓDIO.

Data da Apresentação: 28/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. LUIS JOSÉ TENORIO DE BRITO

Membro: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA

Membro: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A TRANSFORMAÇÃO DOS VESTÍGIOS EM EVIDÊNCIAS: O Caso Isabella Nardoni à Luz do Código de Processo Penal

Yasmim Nunes Custódio¹
Luis José Tenorio de Brito²

RESUMO

Esta pesquisa visa analisar documentalmente as provas técnicas produzidas na investigação do caso Isabella Nardoni, bem como indicar os elementos encontrados nos exames periciais que foram cruciais para apontar a autoria e materialidade do crime. Objetiva ainda, estabelecer relações entre a atuação do perito oficial e do assistente técnico. Destarte, ao serem analisados documentalmente os meios de prova utilizados na investigação, pôde-se perceber o quão essencial é a cadeia de custódia da prova a fim de indicar como se deu a dinâmica do fato e a consequente responsabilização penal dos réus.

Palavras Chave: Investigação criminal. Cadeia de custódia. Vestígios. Evidências. Prova pericial.

ABSTRACT

This research aims to analyze the technical evidence produced in the investigation of the case of Isabella Nardoni, as well as indicate the elements found in tests that were crucial to point out the authorship and materiality of the crime. It also aims to establish relations between the work of the official expert and the technical assistant. Thus, by analyzing the documentary means of evidence used in the investigation, it is possible to realize how essential the chain of custody of evidence is to indicate how the dynamics of the fact and the consequent criminal accountability of the defendants took place.

Keywords: Criminal investigation. Chain of custody. Vestiges. Evidence. Forensic evidence.

1 INTRODUÇÃO

Ao tratar do crime de homicídio, classificado legal e doutrinariamente como um crime que deixa vestígios, o Código de Processo Penal estabelece que, em casos dessa natureza, é obrigatório seguir os procedimentos descritos na Cadeia de Custódia. Esses procedimentos visam comprovar, por meio de prova pericial, os indícios de autoria e a materialidade do crime.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: yasmimnunes0811@gmail.com

²Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Delegado de Polícia Civil do Ceará. E-mail: luistenorio@leaosampaio.edu.br

O homicídio pode ser classificado como um crime de fato permanente ou não transeunte, referindo-se àquele que deixa vestígios. Esses vestígios são periciados para verificar se têm relação direta com o fato investigado, conforme mencionado por Cunha (2022).

A prova pericial é uma forma de prova material que utiliza a ciência para investigar objetos encontrados em vítimas ou locais de crime. Segundo a classificação proposta por Croce (2012), a perícia médico-legal corresponde à sindicância incumbida ao médico para esclarecer à Justiça a apuração de fatos específicos, cumprindo as determinações das autoridades competentes.

Todo material encontrado no local do crime ou na vítima corresponde a um evento que ocorreu na dinâmica desse fato. Portanto, é essencial que esse material seja analisado minuciosamente desde o reconhecimento até o descarte, conferindo legitimidade à prova produzida.

Apesar de o julgamento do caso e a consequente condenação estarem em fase de execução penal, ainda há questionamentos sobre as provas materiais produzidas. Foram todos os elementos probatórios efetivamente comprovados durante a persecução penal? Houve falhas nas etapas da cadeia de custódia, ou todos os procedimentos foram realizados de acordo com a legislação vigente à época?

Nesse contexto, esta pesquisa científica tem como objetivo geral analisar documentalmente as provas técnicas produzidas no deslinde do Caso Isabella Nardoni. Além disso, destacam-se os objetivos específicos, como indicar os elementos encontrados nos exames periciais que foram cruciais para apontar a autoria e materialidade do crime, bem como estabelecer relações entre a atuação do perito oficial e do assistente técnico. Este último teve suas atribuições modificadas com a iminência da Lei 13.964/2019, que introduziu a figura do Juiz das Garantias, diferindo da atuação à época dos fatos do caso concreto, a ser analisada nesta pesquisa.

As hipóteses levantadas neste artigo visam ratificar a essencialidade da prova técnica e dos procedimentos da cadeia de custódia na elucidação de casos que envolvam mortes violentas. A cadeia de custódia da prova revela a dinâmica do fato e a responsabilização penal dos réus.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A cadeia de custódia da prova, entendida como um conjunto de procedimentos que visa documentar a cronologia do vestígio, foi incorporada ao Código de Processo Penal apenas com o “Pacote Anticrime” em 2019. No entanto, ela já havia sido abordada na Portaria SENASP nº

82, de 16 de julho de 2014. Os agentes de segurança já observavam os procedimentos dessa Portaria, tornando a inclusão legislativa essencial para a uniformização dos procedimentos.

2.1. ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Acerca do tipo de prova que se deseja produzir com o cumprimento dos procedimentos atinentes à Central de Custódia, pode-se afirmar que se trata de uma prova técnica. A produção dessa prova deve seguir etapas que compreendem o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e o descarte do vestígio encontrado em vítimas ou locais de crime, conforme dispõe a Lei 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal.

A capacidade de identificar um elemento como de potencial interesse para a produção da prova material abrange o início da Cadeia de Custódia, no que atine ao reconhecimento. Essa capacidade cognitiva está diretamente relacionada à atribuição do agente público que chega ao local do crime e se depara com os vestígios. O isolamento do local é a fase seguinte, objetivando evitar que se altere o estado de conservação das coisas.

Nesse sentido, conforme dispõe o Código de Processo Penal (1941), a autoridade policial, assim que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá dirigir-se ao local e providenciar o seu devido isolamento até a chegada dos peritos. De acordo com Velho et al. (2020), acerca do isolamento do local: “A ação do profissional que tem o primeiro contato com a cena é crucial para a cadeia de custódia. Qualquer interação, alteração ou degradação pode ser evitada pelo isolamento bem feito” (p. 80).

A fixação remete à descrição ou disposição do vestígio no local, referindo-se à sua posição no local imediato, mediato ou relacionado. Essa fixação pode ser instruída com desenhos, fotografias, croquis e deve constar na descrição do laudo produzido pelo perito competente. Posteriormente, tem-se a coleta e o acondicionamento em compartimento adequado, de forma a não interferir nas características do vestígio.

Nesse íterim, conforme a classificação doutrinária, as fases descritas até aqui compreendem a cadeia de custódia externa, sendo a interna realizada no Instituto de Criminalística. A fase interna inicia-se com o recebimento, ou seja, a chegada do material à Central de Custódia. Em seguida, o processamento compreende o exame propriamente dito, isto é, o manuseio do vestígio pelo profissional competente, com todo o equipamento de segurança disponível e a cautela necessária, de forma a manter as características químicas, físicas e biológicas.

Por fim, o armazenamento deve ser realizado com número de protocolo, data e assinatura de todas as pessoas que tiveram contato com o referido vestígio. O descarte ocorrerá após o exaurimento de todas as análises pertinentes.

2.2 O EXAME DE CORPO DE DELITO

Conforme as disposições do Código de Processo Penal (1941), o exame de corpo de delito será realizado preferencialmente por perito oficial, portador de diploma de curso superior, ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior que tenham habilitação técnica atinente à natureza do exame. Segundo o mesmo diploma legal, o referido exame é obrigatório quando se trata de um crime que deixa vestígios, sendo sua realização dotada de prioridade por se tratar de crime que envolve violência contra criança.

Diante disso, a doutrina narra que, em se tratando de crimes com violência contra criança, exige-se celeridade em sua realização, considerando a vulnerabilidade da vítima, é o que segue:

São vítimas, normalmente, consideradas hipossuficientes, que esperam uma rápida resposta punitiva por parte do Estado em relação aos seus agressores. Por óbvio, sem a prova da materialidade, que se faz em grande parte das vezes por meio do exame de corpo de delito, nada se pode fazer de maneira efetiva. Por isso, acelerando a elaboração dos exames, torna-se mais fácil aplicar a devida medida cautelar ou até mesmo a sanção definitiva (NUCCI, 2024, p. 391).

Ante o exposto, a realização do exame de corpo de delito de forma prioritária em relação a essas vítimas permite celeridade na persecução penal. Munido dos elementos de provas materiais, a investigação torna-se mais ágil e propicia a responsabilização devida em tempo hábil.

Ademais, a doutrina narra a distinção salutar entre o que seria o “corpo de delito” e o “exame de corpo de delito”. Quando se fala em “corpo” de delito, não se refere exatamente e literalmente a um corpo, um cadáver ou uma vítima. Nucci (2022) enumera essa diferença: “Corpo de delito é a materialidade do delito, ou seja, a prova de sua existência. Não deve ser confundido com o exame de corpo de delito, que é a prova pericial para atestar a materialidade do crime. Tanto um como outro podem ser produzidos de maneira direta ou indireta” (p. 98).

Conforme mencionado pela doutrina, o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios é capaz de atestar a prova da materialidade do crime, conferindo-lhe licitude formal. Nesse contexto, tanto o corpo de delito como o exame de corpo de delito podem ser realizados de maneiras distintas: de forma direta ou indireta.

Quando diante de um corpo de delito de forma direta, trata-se da realização da perícia, envolvendo todos os procedimentos necessários descritos na cadeia de custódia. Por outro lado, no caso do corpo de delito indireto, tem-se a inquirição de testemunhas, por exemplo.

No que diz respeito ao exame propriamente dito, ele pode ser realizado de forma direta ou indireta. Nucci (2022) menciona o seguinte: “O exame de corpo de delito pode ser feito diretamente, quando os peritos têm contato com a coisa analisada; pode ser feito indiretamente, quando os especialistas analisam fichas clínicas ou dados de outros peritos para chegarem à formação do laudo” (p. 98).

Em suma, essas distinções são necessárias para a análise do caso concreto. Utilizaremos esses conceitos para elucidar o caso em epígrafe, compreendendo como ocorreu todo o trâmite investigativo e sua adequação à legislação vigente à época. Além disso, demonstraremos possíveis alterações legislativas que modificaram procedimentos ou a atuação de profissionais diante das provas colhidas.

2.3 VESTÍGIOS, INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS

O conceito de vestígio foi incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, a qual dispõe que se trata de qualquer material bruto encontrado em vítimas ou locais de crime que possui relação com a infração penal. Assim, o perito, ao realizar a coleta desse vestígio e seu processamento, a depender da relação que ele possua com o delito investigado, poderá transformá-lo em evidência.

Conclui-se que o vestígio é o primeiro elemento com o qual os agentes têm contato na ocorrência de uma infração penal. Após coletado e devidamente analisado, caso tenha ligação com o delito a ser apurado, pode tornar-se evidência.

Por outro lado, quanto ao conceito de evidência, apesar de não ter seu conceito expresso na legislação, ocorre na fase de processamento e análise do vestígio. Nesse contexto, Velho *et al.*, (2020, p. 145) ressaltam em sua obra:

O processamento e análise do vestígio podem ser resumidos em quatro fases, desde o recebimento do material até a elaboração do laudo: coleta/preservação; extração/exame; análises periciais; e formalização e resultados. Todas elas fazem parte de uma grande cadeia de custódia que tem início no reconhecimento e fim no descarte do vestígio (VELHO *et al.*, 2020, p. 145).

O conceito de indício está expressamente disposto no Código de Processo Penal (1940), caracterizando-se como a circunstância conhecida e provada que possui relação com o fato

analisado e que, por indução, permite deduzir a existência de outras circunstâncias. Trata-se, portanto, de prova indireta, decorrente de raciocínio lógico.

Nesse contexto, Capez (2024) delimita a importância da prova indiciária quanto ao seu valor probante:

A prova indiciária é tão válida como qualquer outra – tem tanto valor como as provas diretas –, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados (CAPEZ, 2024).

Ante o exposto, o indício pressupõe a existência do que se pretende provar a partir de um fato conhecido, sendo um sinal corroborado do crime. Além disso, sobre a prova indiciária, Nucci (2022) assinala:

Os indícios têm importância relativa, pois o raciocínio indutivo somente é seguro se colher elementos em número suficiente para formar um quadro de descobrimento fortalecido e indiscutível. Nem sempre é assim; por vezes, o juiz condena alguém, com base em prova indiciária, porém insuficiente, capaz de gerar dúvida razoável, que mereceria a aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo* (NUCCI, 2022, pág.108).

Diante disso, embora os indícios possuam cada vez mais relevância no que se refere à possibilidade de sustentar uma condenação, são considerados como provas indiretas, pois não são capazes de demonstrar a ocorrência concreta do fato, a não ser pela construção do raciocínio lógico indutivo. Nesse processo, extrai-se um elemento por meio do qual, e uma sucessão de atos, serão capazes de indicar a existência de outros.

2.3.2 Provas documentais e periciais

Acerca da relevância das provas no processo penal, Capez (2024) assinala que a prova é a razão de ser do processo, o objeto sob o qual toda a dialética processual é erguida. Sem um arcabouço probatório idôneo, as posições jurisprudenciais e correntes doutrinárias perdem seu objeto. Diante disso, as provas materiais e documentais merecem destaque na persecução penal de crimes que deixam vestígios. Sem elas, não se pode falar em justa causa para a ação penal, devido à ausência de materialidade. Além disso, sem justa causa, não há espaço para condenação, em respeito ao princípio da presunção de inocência

Objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde

da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de -adequada comprovação em juízo (CAPEZ, 2024).

Em vista disso, a atividade probatória somente alcançará os fatos passíveis de dúvida em sua constituição, desde que possuam relevância suficiente no julgamento da causa, em respeito ao princípio da economia processual. Quanto às provas documentais, Fernandes *et al.* (2011) descrevem:

A prova documental é de grande importância para o processo penal uma vez que torna possível a representação de um fato relevante à decisão judicial. Contudo, sua produção ocorre fora do processo, em período anterior ao momento processual reservado à produção de prova, sendo, portanto, irrepitível. Dessa forma, o documento é considerado, pela maioria da doutrina, como meio de prova pré-constituído, produzido fora do processo, excepcionando a regra do contraditório como princípio informativo da produção da prova (FERNANDES *et al.*, 2011).

Diante das considerações expostas sobre a prova documental, cabe salientar que, embora sejam produzidos de forma extraprocessual, sem submissão ao contraditório, não há que se falar em desmerecer esse meio de prova, entendido como idôneo na busca pela verdade processual.

Sob outra perspectiva, tem-se a prova pericial, disciplinada nos arts. 158 a 184 do Título VII do Código de Processo Penal (Capítulo II – O exame do corpo de delito e as perícias em geral). Conforme Fernandes *et al.* (2011), esse meio de prova consiste em exames realizados em pessoas ou coisas por profissionais técnicos especializados em determinada área do conhecimento, responsáveis por analisar, concluir e/ou afirmar sobre determinados pontos relativos ao processo.

Segundo Nucci (2022), a prova pericial possui magnitude em razão da inquestionabilidade pelo leigo da prova produzida, embora, com alteração recente no CPP, seja possível aos interessados indicarem assistentes técnicos durante a realização da perícia na investigação criminal, nos moldes do art. 3º-B, XVI do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2006.

2.3.3 Perícias realizadas em locais de morte e reprodução simulada

A reprodução simulada possui respaldo legal no Código de Processo Penal, que, em seu artigo 7º, dispõe: “Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, a reconstituição do local do crime é produzida para estabelecer como

se deu a dinâmica do fato. Em se tratando de mortes violentas, como no caso em tela, antes do evento da morte, ocorreram uma série de atos violentos que corroboraram na produção de lesões corporais na vítima.

Segundo Velho et al. (2020), as lesões corporais produzidas mediante instrumentos mecânicos que agem por contato com o corpo humano comportam a maioria dos casos de mortes violentas registradas no país.

2.3.4 Atuação dos peritos oficiais e assistentes técnicos

O Código de Processo Penal (1941) dispõe que o exame de corpo de delito será realizado por perito oficial portador de diploma de curso superior. Segundo o mesmo diploma legal, a atuação do assistente técnico somente ocorrerá após a conclusão de exames e elaboração do laudo pelos peritos.

Nesse ínterim, o assistente técnico é um profissional contratado pela defesa para contraditar a perícia feita pelos peritos oficiais. Ou seja, seu papel é indicar se existem vícios, contradições ou irregularidades nas provas produzidas. Conforme Velho et al. (2020), a função do assistente técnico é debater a ciência e o método empregado, a fim de promover o olhar científico sobre o trabalho do perito mediante a elaboração de um parecer técnico no qual irá elaborar quesitos a serem respondidos no exame elaborado pelo perito.

Cabe ressaltar que, se por um lado o perito oficial tem obrigação de diligência e imparcialidade na elaboração do laudo, o assistente técnico não fica adstrito a esses compromissos, salvo no que tange à observância da verdade.

Destarte, a atuação do assistente técnico constitui o exercício da ampla defesa e do contraditório, refletido nas análises constatadas na elaboração do parecer, que tem como base não apenas os quesitos, mas também as diligências periciais, tornando-se imprescindível para a excelência do resultado da perícia, segundo Velho et al. (2020).

Cabe salientar ainda que a atuação do assistente técnico, em conformidade com o Código de Processo Penal, sofreu alterações pela inclusão da figura do Juiz das Garantias na legislação em epígrafe.

Nesse sentido, note-se a nova redação sobre a temática:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia (BRASIL, 1941).

Assim, com a nova redação, a admissão do assistente técnico não se dá apenas após a realização da perícia e elaboração do laudo pelos peritos, mas também assegura aos assistentes o acompanhamento da produção da perícia no momento em que ela é realizada.

2.4 LOCAL DE CRIME IDÔNEO E INIDÔNEO

Os locais de crime podem ser classificados de acordo com o isolamento e a preservação do local. Assim, enfatiza-se a importância de preservar o local até a chegada dos peritos, para que não ocorram alterações no estado de conservação das evidências (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Nesse contexto, alguns especialistas em criminalística classificam os locais como idôneos ou inidôneos. Os locais idôneos são aqueles mantidos na condição em que se encontravam desde o momento do crime até a chegada dos peritos. Já os locais inidôneos foram alterados após a ocorrência do crime, antes que os peritos chegassem para isolar a área (MOREL, 2020).

Além disso, quando se constata que o local foi alterado por alguma das partes com o objetivo de induzir o juiz ou o perito a erro, configura-se o crime de fraude processual, conforme previsto na legislação:

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro (BRASIL, 1941).

Destarte, na hipótese do cometimento de uma determinada conduta criminosa, caso o réu modifique dolosamente o estado de conservação das coisas, narrando uma versão diferente do que aconteceu a fim de induzir em erro os profissionais envolvidos na investigação, a ele será imputado, na inicial acusatória, também o crime de fraude processual. Tal como ocorreu no caso em epígrafe, em que os réus foram condenados, conforme se verá adiante.

2.5 CONVENCIMENTO DO JUIZ ACERCA DAS PROVAS E DO LAUDO PERICIAL

Acerca do julgamento do juiz atinente às provas no processo penal, adota-se o sistema da persuasão racional e do livre convencimento motivado, no qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Assim, destaca-se, *ipsis literis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Quando se trata de provas antecipadas e não repetíveis, compreende-se que são aquelas que precisam ser realizadas com urgência, pois, com o passar do tempo, os vestígios podem se perder. Nesse contexto, a prova pericial se enquadra nessa categoria. No caso em análise, foi realizada de forma decisiva e antecipada para coletar o maior número possível de vestígios.

Além disso, em relação ao laudo pericial, o Código de Processo Penal estabelece que o juiz pode rejeitá-lo ou aceitá-lo parcial ou integralmente, não estando vinculado a ele. Portanto, o juiz tem a liberdade de escolher qual meio de prova utilizará para formar sua convicção, seja o laudo pericial produzido pela acusação ou o parecer da defesa. Também é permitido que outros laudos complementares sejam produzidos caso o primeiro não tenha esclarecido completamente os fatos.

3 MÉTODO

Os elementos metodológicos que embasaram esta pesquisa caracterizam-se quanto à natureza como básica pura. Quanto aos objetivos da pesquisa, concretiza-se como exploratória. No que diz respeito à abordagem, configura-se como qualitativa. Quanto às fontes documentais, considera-se pesquisa documental, tendo em vista a análise de documentos que se pretende explorar no decorrer da pesquisa científica.

A pesquisa de natureza básica pura tem por premissa realizar um estudo inicial de um objeto, apontando constatações preliminares acerca do que se quer analisar. Diferentemente da pesquisa aplicada, que busca estabelecer conceitos já consolidados, a pesquisa básica pura possui um caráter eminentemente abstrato e introdutório.

De acordo com os autores Medeiros e Henriques (2017), a pesquisa exploratória permite ao pesquisador formular problemas e hipóteses com maior precisão, objetivando modificar e esclarecer conceitos e ideias. Assim, busca-se estabilizar as informações já adquiridas, ao mesmo tempo em que novas ideias são incorporadas à discussão.

No que tange à abordagem qualitativa, Chizzotti (2014, p.78) assinala o seguinte:

Os pesquisadores que adotaram essa orientação se subtraíram à verificação das regularidades para se dedicarem à análise dos significados que os indivíduos dão às suas ações, no meio ecológico em que constroem suas vidas e suas relações, à

compreensão do sentido dos atos e das decisões dos atores sociais ou, então, dos vínculos indissociáveis das ações particulares com o contexto social em que estas se dão (CHIZZOTTI, 2014, p. 78).

Portanto, compreende-se que a abordagem qualitativa visa à interpretação das realidades pessoais e dos fenômenos sociais, buscando compreender o meio em que se inserem. A principal fonte utilizada é a documental, que permite ao pesquisador averiguar minuciosamente o arcabouço documental já existente. Isso possibilita elaborar questionamentos, hipóteses e levantamentos que poderão ser alvo de análises mais aprofundadas, consolidando-se quanto ao tipo de pesquisa documental.

Os autores Medeiros e Henriques (2017, p. 107) descrevem as etapas que a pesquisa documental possui: “O delineamento da pesquisa documental inclui a escolha do objeto da pesquisa, o objetivo, a formulação do problema, a identificação das fontes, a análise e interpretação dos dados, e a redação do texto da pesquisa.”

No decorrer dessas etapas, o pesquisador busca respostas para seus questionamentos iniciais. Ao analisar os dados, ele é instigado a buscar mais informações nas fontes consultadas e a elaborar hipóteses que podem ser respondidas desde já, com a pesquisa realizada, ou que podem exigir um estudo complementar.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Acerca dos resultados, cumpre destacar que análise e discussão deste se dará de forma a analisar as provas documentais e técnicas que permearam a investigação criminal do caso em epígrafe, de modo a destacar a atuação da perícia criminal a fim de estabelecer a dinâmica dos fatos.

4.1 A INVESTIGAÇÃO PERICIAL DO CASO ISABELA NARDONI

Ressalte-se que a condução investigativa da causídica se deu com base em provas técnicas que embasaram a inicial acusatória, assim como serviram de prova em sede de instrução criminal para a pronúncia dos réus e conseqüente julgamento no Tribunal do Júri.

Ante o exposto, objetiva-se trazer à discussão como a investigação fora realizada, a importância da cadeia de custódia e da perícia, sendo aplicados na prática todos os conceitos doutrinários relatados no referencial teórico.

4.1.1 As perícias realizadas no local e a prova da materialidade do crime

Segundo o laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08, realizado pela equipe de peritos do Instituto de Criminalística de São Paulo, responsável pelo caso em análise, no mesmo dia do homicídio de Isabella (29/03/2008), já foi realizada a colheita antecipada de provas. Essa coleta aproveitou o isolamento do local para preservar os vestígios que poderiam se perder com o passar do tempo.

O exame do local possui vários elementos capazes de elucidar como ocorreu a dinâmica dos fatos, incluindo a análise dos instrumentos utilizados, das vestes e do corpo da vítima, bem como manchas de sangue. Esses elementos são devidamente descritos no laudo, que é instruído com fotografias, croquis e esquemas, conforme disposição expressa no Código de Processo Penal (CPP).

4.1.2 Transformação dos vestígios em evidências

Conforme o referencial teórico descrito, o conceito legal de vestígio foi incluído pela Lei 14.964/2019 no Código de Processo Penal. No caso em análise, as manchas de sangue encontradas no carro e no chão do apartamento, seguindo uma trajetória, foram cruciais para estabelecer como ocorreram a série de atos criminosos praticados. Além disso, a tesoura utilizada para cortar a tela da janela da qual Isabela foi defenestrada, juntamente com outros vestígios, após serem analisados em conjunto, tornaram-se evidências diretamente relacionadas aos fatos que posteriormente foram corroborados pela reprodução simulada.

4.1.3 Análise do laudo de reprodução simulada

A fim de estabelecer um vínculo entre os elementos encontrados nos exames periciais realizados e a versão apresentada pelos suspeitos, a reprodução simulada ou reconstituição foi realizada, apesar de os investigados não terem comparecido sob o argumento de que não iriam produzir prova contra si mesmos, conforme respalda a Constituição Federal.

Embora não tenham comparecido, o exame foi realizado normalmente em 27 de abril de 2008. Para suprir a ausência dos investigados, os depoimentos colhidos no Inquérito Policial n. 301/2008/19ªDP foram utilizados para verificar a compatibilidade da prova pericial com a testemunhal.

A reprodução simulada resultou no laudo n. 01/030/28.176/08, devidamente realizado

pelo Instituto de Criminalística mediante o Núcleo de Perícias em Crimes contra a pessoa. Segundo o documento, a dinâmica dos fatos ocorreu da seguinte forma: o casal Nardoni estava em um veículo no estacionamento do Edifício London, com os filhos em comum e Isabela no banco de trás do veículo, ocasião em que Ana Jatobá vira-se em direção a Isabela e desferiu em sua região frontal da cabeça um instrumento que lhe causa um ferimento, semelhante a uma chave. Posteriormente, Alexandre carrega a vítima para o apartamento, utilizando uma fralda para estancar o sangramento. Já no interior do apartamento, há a presença de gotas de sangue que indicam que Isabela estaria sendo carregada pelo pai, tendo em vista a metragem do gotejamento no piso e a altura de Alexandre.

Diante do exposto, o laudo de exame de local, mostram as manchas de sangue visíveis e latentes presentes no chão do local do crime, bem como a fralda utilizada pelo réu para estancar o sangramento do rosto da vítima que já chegou ao apartamento ferida. A análise do padrão das manchas de sangue em um local de crime é de extrema importância na investigação forense.

4.1.4 Elementos indicadores de autoria dos réus no crime

De acordo com a reprodução simulada, baseada no arcabouço probatório produzido pelo Instituto de Criminalística, após adentrarem no apartamento, Alexandre ergueu a vítima e arremessou-a ao chão, provocando lesões na bacia, vulva e pulso direito. Posteriormente, foram encontradas marcas ungueais na vítima, indicando esganadura causada por Ana Jatobá. Após a asfixia mecânica, Alexandre cortou a tela de proteção, deixando vestígios de sangue em forma de gotejamento na direção da sala e na própria tela, estabelecendo o percurso pelo qual a vítima foi carregada.

Outro vestígio crucial para comprovar a autoria do crime foram as marcas na superfície do lençol, que correspondiam à sandália que Alexandre usava no dia do ocorrido. Além disso, sujidades presentes em sua camisa coincidiam exatamente com as marcas da tela de proteção que fora cortada.

4.1.5 Lesões encontradas na vítima

O exame cadavérico revelou que a causa da morte da vítima foi um politraumatismo associado à asfixia por esganadura. Essas lesões deixaram vestígios visíveis que desempenharam um papel crucial na reconstituição do crime. Notavelmente, o rosto da vítima apresentava ferimentos na testa, os quais, segundo a perícia, foram produzidos por um objeto

semelhante a uma chave de carro.

De acordo com a reprodução simulada, essa lesão ocorreu ainda no interior do veículo, no momento em que Anna Jatobá se voltou para o banco de passageiros onde Isabella estaria. Durante esse evento, foi coletado sangue existente na cadeirinha, e após exame de DNA, confirmou-se que se tratava do sangue da vítima.

Além disso, o pescoço da vítima apresentava marcas ungueais típicas de asfixia por esganadura, que, segundo a perícia, também foram causadas por Anna Jatobá. Por fim, outro vestígio compatível com a asfixia por esganadura encontrado na vítima foi a protusão da língua, identificada durante o exame pericial.

Nesse contexto, segundo o levantamento da perícia, após a asfixia, os réus, acreditando que a vítima já estaria morta, decidiram jogá-la pela janela de forma artificiosa, com o objetivo de ocultar a materialidade do homicídio e induzir os peritos ao erro, simulando que ocorreu um latrocínio e incorrendo em fraude processual.

4.1.6 Atuação dos peritos e assistente técnico no caso

Os peritos oficiais realizaram os exames periciais no local, coletaram vestígios e realizaram exames na própria vítima, bem como exames complementares (DNA e impressões digitais). Essas análises resultaram no laudo pericial, que apresentou suas constatações acerca da dinâmica do fato. Por outro lado, os assistentes técnicos, como parte do exercício do contraditório e da ampla defesa, apontaram vícios existentes na perícia realizada. Um desses vícios, por exemplo, foi a alegada “quebra” na cadeia de custódia.

A defesa argumentou que houve irregularidades no procedimento de coleta das amostras de sangue dos acusados, uma vez que não havia termo de consentimento adequado. Portanto, segundo essa hipótese levantada, não existia documentação suficiente para indicar que o procedimento de coleta foi realizado de acordo com a legislação vigente.

Ademais, conforme descrito no referencial teórico, diante da alteração promovida pela introdução do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal, a atuação do assistente técnico sofreu modificações importantes.

Assim, cabe analisar que à época dos fatos, a admissão do assistente técnico na legislação era diferente do que foi introduzido pela Lei 13.964/2019. Naquela época, somente era admitido ao assistente contratado pela defesa contraditar a perícia na fase processual, após a elaboração do laudo pelos peritos.

Por outro lado, conforme o Pacote Anticrime de 2019, se o caso em epígrafe fosse conduzido nos dias atuais, o assistente técnico poderia atuar na fase de investigação criminal, acompanhando a coleta dos vestígios, os exames complementares ao exame de corpo de delito e a reprodução simulada.

4.1.7 O local de crime inidôneo e o crime de fraude processual

Conforme descrito no referencial teórico, quando uma das partes tenta alterar o local do crime ou narrar versão dos fatos destoantes da realidade, configura-se a prática do crime de fraude processual. Os réus foram condenados por apresentarem uma versão da narrativa fática totalmente diferente do que foi posteriormente comprovado pelas provas técnicas.

Nesse contexto, os réus alegaram que um terceiro teria invadido o apartamento e, posteriormente, defenestrado a vítima. Na tentativa de ocultar a cena do crime, eles limparam as manchas de sangue por gotejamento e colocaram em um balde de molho a fralda de pano utilizada para estancar o sangramento da testa da vítima, causado pelas agressões que se iniciaram dentro do carro.

Apesar da alteração no local promovida pelos réus, a autoria e a materialidade puderam ser identificadas pelos elementos colhidos durante a investigação. Assim, com as provas devidamente produzidas, que indicavam a participação dos réus no homicídio qualificado e na fraude processual, os jurados votaram favoravelmente à condenação dos acusados.

5 O CONVENCIMENTO DO JUIZ ACERCA DO LAUDO

Conforme descrito na seção de referencial teórico, o juiz não está adstrito ao laudo, sendo-lhe permitido rejeitá-lo ou aceitá-lo, no todo ou em parte, conforme dispõe o Código de Processo Penal. Nesse contexto, os laudos produzidos pelo instituto de criminalística, tanto o de exame de local quanto o de reprodução simulada, bem como os exames complementares, foram utilizados para embasar a condenação dos réus. Por outro lado, a defesa, após cinco anos da data do crime e da consequente condenação, apresentou laudo contestando a perícia realizada.

Segundo as constatações do laudo da defesa, as marcas causadas no pescoço da vítima não foram causadas pelas mãos de Anna Jatobá, conforme a acusação feita pelo Ministério Público. Isso ocorre porque, segundo o laudo, ‘as marcas encontradas pela perícia não são compatíveis com a morfologia das mãos dos réus’.

Entretanto, na análise do novo laudo pelo juiz em sede de impetração de habeas corpus, caso deferido pelo juízo, não produziria efeitos acerca da pena aplicada, visto que já ocorreu a condenação definitiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ao analisar os documentos que embasaram a investigação do Caso Isabella Nardoni, bem como artigos acerca da temática, percebeu-se o quanto a investigação criminal com ênfase nas ciências forenses foi decisiva para a produção das provas que levaram à condenação dos réus pelo Tribunal do Júri.

No entanto, algumas lacunas foram encontradas no caso, como algumas obras que objetivaram trazer versão contraditória dos fatos pela perícia, que chegaram a questionar acerca do material encontrado no carro. Segundo esses autores, não se tratava de sangue, tampouco da vítima.

Conquanto a investigação possuisse lacunas que não foram capazes de serem provadas pela perícia, cabe ressaltar que à época dos fatos (2008), os recursos técnicos eram limitados. Apesar disso, a Cadeia de Custódia somente foi tipificada no Código de Processo Penal em 2019 pelo Pacote Anticrime. Alguns procedimentos descritos foram devidamente seguidos, como a isolamento e preservação do local para a colheita antecipada de provas, bem como a coleta dos vestígios para exames complementares.

Nesse contexto, as principais limitações para essa pesquisa foram a escassez de artigos científicos abordando o caso Isabella Nardoni na perspectiva da perícia criminal, bem como o acesso dificultoso aos documentos oficiais do processo de origem.

Por fim, sugere-se que pesquisas posteriores analisem a influência da mídia no convencimento dos jurados no Tribunal do Júri, assim como verifiquem se o comportamento dos réus na execução penal converge para a ressocialização.

REFERÊNCIAS

CASAGRANDE, Márcia; MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)**. Local: Rua Santa Leocádia, 138. Data do exame: 27/04/08. Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni. Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni. Requisitante: 09º DP. Instituto de Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

CASOY, Illana. **Casos de família: arquivos Richtofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**, 11ª edição. São Paulo: Cortez, 2014.

Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 28 out. 2023.

CROCE, Delton; JÚNIOR, Delton C. **Manual de Medicina Legal, 8ª edição**. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502149533. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149533/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 978850213327.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/12. 581/08 (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08)**. Local: Rua Santa Leocádia, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. Renata Helena Da S. Pontes, São Paulo/SP, 2008.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal – Esquemas & Sistemas**. Edição 2022. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645053. Disponível em: Processo Penal e Execução Penal – Esquemas & Sistemas - Guilherme Nucci. Acesso em: 29 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994303. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

VELHO, Jesus Antonio; VILAR, Gustavo P.; GUSMÃO, Eduardo; FRANCO, Deivison P.V.; GROCHOCKI, Luiz Rodrigo. **Polícia científica: transformando vestígios em evidências à luz da cadeia de custódia**. Curitiba: InterSaber, 2020. (Série Estudos de Investigação Particular).

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A TRANSFORMAÇÃO DOS VESTÍGIOS EM EVIDÊNCIAS: O Caso Isabella Nardoni à Luz do Código de Processo Penal”**, de autoria de YASMIM NUNES CUSTÓDIO, sob orientação do(a) Luis Me. José Tenorio De Brito. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 13/06/2024

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 13/06/2024 14:39:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A TRANSFORMAÇÃO DOS VESTÍGIOS EM EVIDÊNCIAS: O Caso Isabella Nardoni à Luz do Código de Processo Penal do (a) aluno (a) Yasmim Nunes Custódio; e orientador (a) Prof. Me. Luis José Tenorio de Britto. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 04/06/2024

Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida
Professora de Inglês/Espanhol e Especialista em Línguas.

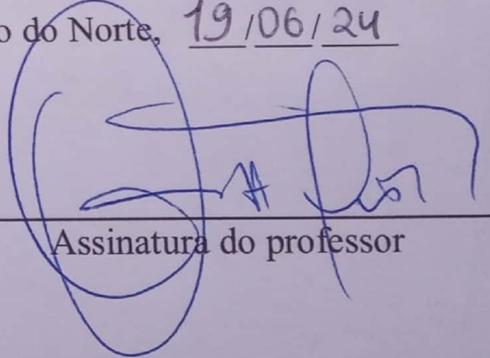
Documento assinado digitalmente
 PATRICIA KARLA FILGUEIRA BORJA ALMEIDA
Data: 04/06/2024 15:28:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Luis José Tenório Brito, professor(a)
titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do
Trabalho do aluno(a) Yasmim Nunes Custódio, do Curso
de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de
Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o
mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o
título A importância da cadeia de custódia da Prova e
a preservação dos vestígios em evidências: O caso Inabela
Nondoni à luz do Código de Processo Penal.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em
um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 19/06/24


Assinatura do professor